



Número: **0805191-63.2020.8.20.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Formação, Suspensão e Extinção do Processo, Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA KELLE RODRIGUES (AGRAVANTE)	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10556 707	12/08/2021 01:05	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	AGRADO DE INSTRUMENTO - 0805191-63.2020.8.20.0000
Polo ativo	ANA KELLE RODRIGUES
Advogado(s):	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT À CÔNJUGE SUPERSTITE E AOS FILHOS. AGRAVANTE QUE TEVE SUA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. VALIDADE DO PAGAMENTO EFETUADO DE BOA FÉ PELA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÔE. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e julgar desprovido o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA KELLE RODRIGUES, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca, nos autos da Ação Ordinária de nº 0801175-87.2019.8.20.5113, a qual reconheceu a inexistência de interesse processual em face da demandada.

A recorrente defende que a seguradora não adotou as cautelas devidas antes de fazer o pagamento ao cônjuge separado de fato.

Assegura que ao tempo do acordo já tramitava a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável promovida pela ora agravante em face da Srª. Cleide.

Ressalta que foi a agravante que registrou o óbito do falecido na época do acidente e que já havia solicitado administrativamente o pagamento do seguro.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, para reconhecer o interesse de agir e a legitimidade passiva da seguradora.

Intimada, a parte agravada ofereceu contrarrazões ID 6632379 aduzindo que o pagamento foi realizado por força do acordo homologado nos autos do processo 0102023-90.2013.8.20.0113.

Realça que o pagamento ocorreu aos olhos da lei e que foi apresentada documentação e que na certidão de óbito consta que o mesmo era casado e que deixou cinco filhos.

Ao final, requer o desprovimento do agravo.

O Ministério Públíco, através de sua 17^a Procuradoria de Justiça, em parecer ID 6845502 opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhęço do Agravo de Instrumento interposto.

Insurge-se o Agravante contra a decisão que excluiu a Seguradora Lider em razão de sua ilegitimidade.

Acerca do tema, a indenização para o caso de morte , deve ser paga de acordo o art. 4º, da Lei 6.194/1974, que dispõe:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Ainda explicando acerca do tema o art. 792 do Código Civil estabelece que:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

Analizando o caderno processual, verifico que a Seguradora apelante efetuou administrativamente o pagamento da indenização aos filhos e à viúva do falecido, os quais declararam ser únicos herdeiros do falecido.

Assim, constata-se que a seguradora agiu de acordo com a lei do Seguro DPVAT, tendo no momento que antecede o pagamento exigido os documentos nela previstos e identificado os herdeiros do falecido como aptos a receberem a indenização.

Desta forma, não se pode falar em irregularidade no pagamento, uma vez que a seguradora ainda não tinha conhecimento de outros beneficiários.

Sendo assim, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi realizado de boa fé aos credores putativos, sendo considerado válido ante a aplicação da teoria da aparência, nos termos do art. 309 do Código Civil, segundo o qual “o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”.

Ademais, apesar de entender como válido o pagamento efetuado pela seguradora, dispõe a agravante valer-se de outras formas para reaver sua parte da indenização, de quem a recebeu, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade da seguradora.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO PARA DOIS FILHOS QUE SE DECLARARAM ÚNICOS HERDEIROS. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO PAGAMENTO EM RAZÃO DA

BOA-FÉ DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE NOVO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO A OUTROS BENEFICIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (AC 0848157-15.2016.8.20.5001, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Dilermando Mota, j. 19.12.2019)

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É como voto.

Natal/RN, 6 de Julho de 2021.